



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001133-18.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BANCO BV S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.961

Recurso de Apelação nº 1001133-18.2023.8.26.0014

Comarca: São Paulo

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: BANCO VOTORANTIM S.A.

JUÍZA: Ana Maria Brugin

EMBARGOS DO DEVEDOR – IPVA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, in casu, a oferta de garantia e embargos do devedor, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios - Aplicação da Súmula n. 153/STJ – Sentença mantida – Recurso de apelação desprovido.

Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 1040/1046), tempestivamente interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contra a r. sentença de fls. 1018, cujo relatório adoto, tirada dos autos dos “Embargos do Devedor” opostos pelo Banco Votorantim S.A., que em vista da extinção da ação de execução fiscal, julgou extintos os embargos, condenando o ente público nas verbas de sucumbência.

A sentença segue reproduzida na íntegra:

“Vistos. Há notícia da extinção da execução fiscal pelo cancelamento do débito. A extinção da execução obsta o prosseguimento destes embargos, ante a incompatibilidade entre o término da pretensão executória e o prosseguimento do instrumento resistivo à

exigência da exação. Assim, houve perda do objeto da ação, configurando-se a falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, julgo EXTINTOS os presentes embargos à execução nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, a embargada é condenada no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado o valor atualizado da causa. P.R.I.C.”

Inconformada, recorre a Fazenda Estadual, exclusivamente na questão afeta aos honorários advocatícios. O requerimento final está vazado nos seguintes termos: *“Por tudo o quanto exposto, e reiterando, ainda, os termos da contestação, requer a Fazenda do Estado de São Paulo que seja o presente recurso conhecido e provido, para o fim de reformar a r. Sentença, reformando o ônus decorrente da sucumbência”* (fls. 1045).

Recurso devidamente processado (fls. 1047), sobrevieram contrarrazões de apelação (fls. 1051/1059). Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1072).

É o relatório.

Em que pesem as razões apresentadas pelo d. Procurador do Estado, tenho que a sentença recorrida está isenta de censura.

Cinge-se a questão em saber se é devida ou não verba honorária, em sede de embargos do devedor, quando a execução fiscal

é extinta, após a CDA ser anulada na esfera administrativa.

Sobre o tema, é de todo consabido que o art. 26, da lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece que: “antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Ocorre que a mencionada legislação só se aplica aos casos em que a parte executada não foi citada ou não apresentou defesa.

In casu, verifica-se que a o cancelamento dos débitos foi noticiado, após a oposição de Embargos do Devedor (fls. 950), motivo pelo qual se mostra incabível a extinção do feito sem a condenação ao pagamento do ônus sucumbencial.

Nesse sentido é a Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 153 do STJ. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

Em casos análogos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim estabeleceu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA.

DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO. 1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ. 2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei. 3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019. 4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção. 5.

Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 1/8/2022.)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF. SÚMULA 83 DO STJ (...) 2. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. 3. Com efeito, o STJ, a partir do EREsp 80257/SP, julgado pela Primeira Seção, vem adotando o entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo. 4. A Corte de origem adotou o posicionamento pacificado do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. Recurso Especial não provido” (STJ - REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017).

Deveras que, afigura-se locupletamento ilícito conceder privilégio ao Poder Público, após instar a executada a se defender, com ônus assumido na esfera judicial e após livrar-lhe sem a correspondente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobertura.

Assim, adotando-se o entendimento proclamado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de rigor a manutenção da sentença, que fixou honorários advocatícios nas faixas mínimas do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, sobre o valor da causa (próximo a cinquenta mil reais).

Com essas considerações, **meu voto nega provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária em mais 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, CPC.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)